PROJETO DE LEI N^O , DE 2003 (Do Sr. Paulo Gouvêa)

Institui o Programa Família Guardiã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Família Guardiã, que tem por objetivo propiciar convivência familiar à criança e ao adolescente afastados de sua família de origem temporariamente, por determinação do Poder Judiciário.

Art. 2º O Programa Família Guardiã consistirá em acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar, autorizado por Termo de Guarda Provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 3º São beneficiárias do Programa Família Guardiã as crianças e adolescentes:

I – cuja guarda esteja **sub judice** nas Varas da Infância e
Juventude;

II – que estejam abrigadas;

Art. 4º O Programa Família Guardiã tem como pressupostos:

 I – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pelo Poder Judiciário, por meio de sua equipe técnica;

 II – o acompanhamento da criança ou do adolescente e da família pela Secretaria de Assistência Social.

- Art. 5º Compete à Secretaria de Assistência Social:
- I seleção das famílias ou indivíduos;
- II capacitação das famílias ou indivíduos;
- III preparação da criança ou do adolescente para o encaminhamento à Família Guardiã;
- V acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente na Família Guardiã;
 - V acompanhamento sistemático da Família Guardiã;
- VI atendimento e acompanhamento da família de origem , visando à reinserção familiar;
- VII diligenciar para que a família de origem mantenha contatos com a criança ou adolescente colocado na família substituta, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.
- Art. 6º Podem inscrever-se no Programa os maiores de 21 anos, sem restrição de gênero e estado civil, interessados em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem-estar, na forma estabelecida na regulamentação da presente lei.
- Art. 7º Após a inscrição na Secretaria de Assistência Social, equipe técnica será responsável pela avaliação e seleção dos requerentes, encaminhando seu parecer à Vara da Infância e Juventude mais próxima do domicílio dos requerentes.

Parágrafo único Todos os requerentes selecionados pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social serão inscritos no Cadastro Único de Guarda da Secretaria de Assistência Social, reservado ao Poder Judiciário, garantido o sigilo das informações.

- Art. 8º Ao requerente será entregue uma carta de indicação, que deverá instruir o pedido de guarda junto à Vara de Infância e Juventude que recebeu o laudo elaborado pela Secretaria de Assistência Social.
- Art. 9º A habilitação ao Programa ocorrerá mediante a comprovação da obtenção da guarda em seu favor e a assinatura de um Termo de Compromisso pelo guardião.

Art. 10 Cada família ou indivíduo poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção do Programa Família Guardiã, no máximo 02 (dois) beneficiários, criança ou adolescente.

Parágrafo único Somente nos casos de grupos de irmãos poderá haver a aceitação de mais de 02 (dois) beneficiários.

- Art. 11 As famílias ou indivíduos participantes estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle períodico por técnicos da Secretaria de Assistência Social, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.
- Art. 12 A permanência da família ou indivíduo no Programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I o cumprimento rigoroso de seus deveres de guardião, nos termos da legislação aplicável e da decisão que lhe atribuiu a guarda;
- II freqüência regular ao Programa de Acompanhamento às Famílias Guardiãs da Secretaria de Assistência Social, respeitado o limite de faltas estabelecido:
- III atendimento a todas as convocações feitas pela Secretaria de Assistência Social ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas;
- IV apresentação, quando solicitado, de documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes a sua progressão escolar;
- Art. 13 A desistência do Programa por parte da família guardiã poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo o Poder Judiciário imediatamente informado pela Secretaria de Assistência Social.
- Art. 14 Para cada criança e adolescente assistidos será concedido auxílio pecuniário mensal, a título de ajuda de custo, a ser gerido pela família guardiã.
- Art. 15 O auxílio pecuniário terá o valor de 01 (um) salário mínimo mensal por criança acolhida.

Parágrafo único Em casos excepcionais de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, a serem definidas na

regulamentação desta lei, o auxílio financeiro poderá ser fixado em até 03 (três) salários mínimos.

Art. 17 O auxílio pecuniário mensal será concedido enquanto a criança ou adolescente permanecer sob a guarda da família ou indivíduo, podendo ser calculado **pro rata** nas hipóteses em que a permanência tiver períodos inferiores a 01 (um) mês.

Art. 18 A participação dos requerentes no Programa Família Guardiã não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Secretaria de Assistência Social.

Art. 19 O benefíciário fica obrigado a efetuar o ressarcimento da importância que tiver recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20 Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita do benefício, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 21 Poderão ser celebrados convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 22 A Secretaria de Assistência Social será responsável pela coordenação geral do Programa Família Guardiã, estabelecendo normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que nossas crianças e adolescentes são vítimas, com freqüência, de violência doméstica, o que implica em agressões de natureza física, psicológica, sexual, praticados por aqueles que têm o dever legal de protegê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê várias medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, entre as quais o afastamento da família de origem, quando a convivência colocar em risco sua integridade física, moral e emocional.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada uma família substituta para a criança ou adolescente agredido.

Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em uma instituição de abrigo a menores.

Dessa forma, o presente projeto de lei institui o Programa Família Guardiã, a fim de que a criança e o adolescente, vítimas da violência doméstica, sejam acolhidos por uma família que terá sua guarda judicial e receberá ajuda técnica e financeira para atendê-los, durante o processo de definição acerca do retorno à família de origem ou encaminhamento à adoção.

A proposição estabelece, ainda, os critérios para cadastro das famílias solidárias, a responsabilidade pelo acompanhamento psicossocial da família selecionada, bem como as sanções para quem não cumprir o compromisso assumido.

Há de se ressaltar que alguns municípios brasileiros já se adiantaram e instituíram programas semelhantes, a exemplo do Rio de Janeiro e São Paulo.

Dada a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

> Sala das Sessões, em de

de 2003.

Deputado PAULO GOUVÊA

2003_6512